



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.14.044695-9/002 **Númeraço** 0823209-
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes
Relator do Acordão: Des.(a) Pedro Bernardes
Data do Julgamento: 26/05/0015
Data da Publicação: 19/06/2015

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO NÃO TERMINATIVA PROFERIDA POR RELATOR EM SEDE DE OUTRO RECURSO - IRRECORRIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 398 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A decisão que confere ou não efeito suspensivo a interposto recurso, que concede ou não antecipação de tutela recursal, na modalidade do atual inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil, é irrecorrível.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0145.14.044695-9/002 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): CREDIVALOR PROMOTORA DE VENDAS LTDA - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DE OFÍCIO, NÃO CONHECER DO RECURSO.

DES. PEDRO BERNARDES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. PEDRO BERNARDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa Credivalor Promotora de Vendas Ltda. contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da ação anulatória de ato jurídico, ali ajuizada pela agravante em face do agravado Banco Bradesco S/A, que indeferiu pedido de liminar.

No despacho inicial (ff. 74/75-v-TJ) foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a intimação da parte agravada para responder o recurso, a qual não se manifestou, conforme se vê da certidão de f. 79-TJ.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi interposto agravo regimental.

Em suas razões recursais (ff. 81/84-TJ) alega o agravante em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Tece outras considerações e ao final requer seja dado provimento ao agravo regimental.

Data venia, a meu sentir, não deve ser conhecido o recurso.

Entendo ser inadmissível a interposição de Agravo Regimental em face de decisão que indefere liminar ou efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, de modo que, a rigor, seria caso de inadmissão do presente recurso de agravo regimental. Todavia, em face de decisão denegatória ao agravo regimental, caberia novo agravo regimental, o qual, então, deveria ser submetido ao colegiado. Desta forma entendo por bem desde já submeter o conhecimento deste agravo à douta Turma Julgadora.

O Regimento Interno deste Colendo Tribunal de Justiça, em seu artigo 392, prevê o manejo de agravo contra decisão proferida, em processo jurisdicional, pelo relator, na forma da lei processual.

Ora, segundo norma contida no artigo 557, § 1o, do CPC, cabe agravo (interno ou regimental) contra decisão de relator que negar seguimento a recurso.

Não há, como se vê, previsão processual de agravo contra decisão de cunho não terminativo, como é o caso de deferimento ou indeferimento de pedido de efeito suspensivo ou concessão ou não de tutela antecipada recursal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso, a decisão hostilizada não tem cunho terminativo.

Nem o Código de Processo Civil, nem o Regimento Interno prevêem recurso, especialmente agravo regimental, contra decisão proferida pelo Relator, de caráter não terminativo, em sede de outro recurso, como é o caso.

Assim tem se manifestado a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Após as reformas promovidas no regime do agravo de instrumento no CPC, tornou-se incabível o agravo regimental contra decisão do relator que defere, ou não, pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação de tutela recursal. - Recurso não conhecido. AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0183.01.025345-2/003 - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE - data do julgamento: 09/04/2013.

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA - IRRECORRIBILIDADE. O Agravante pleiteia reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Contudo, tal decisão interlocutória não está sujeita a recurso, em virtude da ausência de previsão legal. Com base no art. 527, parágrafo único, pode-se afirmar, indubitavelmente, que a antiga controvérsia acerca da recorribilidade da decisão singular que atribui efeito suspensivo ou defere antecipação de tutela pleiteada não mais persiste, sendo certo de que não cabe o Agravo Interno para tanto. AGRAVO INTERNO CV



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nº 1.0024.13.246167-4/002 - Relator: DES. DOMINGOS COELHO - data do Julgamento: 23/10/2013.

Lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 01/03/2006, comentário ao artigo 527 do CPC, pág. 777:

42. Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo intero (CPC 557, §1º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara, etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 1118/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, sito é, pela turma julgadora do órgão colegiado.

Além do mais, o Regimento Interno do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais reza:

Art. 398 - Não cabe agravo da decisão do relator que conceder ou indeferir o pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.

Assim, a meu sentir, a decisão que confere ou não efeito suspensivo a interposto recurso, que concede ou não antecipação de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tutela recursal, na modalidade do atual inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil, é irrecurável.

Com estas considerações, DE OFÍCIO, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DE OFÍCIO, NÃO CONHECERAM DO RECURSO."